



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919340/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.019 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-59.028**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SP1, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a março de 2014 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a dezembro de 2013, código de receita 2484, no valor original de R\$ 230.844,99 na data de transmissão, decorrente de Darf de mesmo valor arrecadado em 31/01/2014. Conforme declarado, o contribuinte utilizou integralmente o crédito na compensação.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

Cientificado da decisão por via postal em 12/05/2015 conforme fl. 172, em 10/06/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 10, instruída com os documentos às fls. 11 a 164, onde argumenta que efetuou recolhimento a maior do que o apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), contudo deixou de proceder à retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual a decisão indeferiu seu pleito;

Para sanar o erro formal, apresentou retificação da DCTF. Deve ser observado o princípio da verdade material conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Em não sendo considerados suficientes os documentos e esclarecimento trazidos, pleiteou a realização de diligência para a comprovação do direito, além de protestar provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Alegou ainda que, caso mantido o despacho decisório, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora.

O pleito foi analisado pela DRJ de Recife que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

10. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que, embora trate de lançamento de ofício, é aplicável também ao despacho decisório relativo à compensação pois ambos decorrem de procedimento fiscal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

11. Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

12. Ademais, independentemente de ser possível ou não a retificação de ofício do débito informado na DCTF em função do atendimento ou não do requisito da extinção do direito de constituição do crédito tributário, é devido considerar a disposição do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF):

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit n.º 38, de 2003).

13. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

14. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação da Lei n.º 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

15. Na espécie, a única prova carreada aos autos foi a cópia da DIPJ.

16. Em vista disso, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF n.º 14, de 2000. Nesse sentido a Súmula n.º 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf): “A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

17. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

18. Assim, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

19. Em relação ao pleito de realização de diligência, cabe esclarecer que não compete ao julgador administrativo substituir o contribuinte em sua obrigação de comprovar o alegado. A busca da verdade material somente se justificaria caso o contribuinte tivesse apresentado provas suficientes para conduzir o julgador a ter dúvidas fundadas quanto à existência efetiva do crédito pretendido, o que não ocorreu no presente caso. Assim, indefere-se o pleito.

20. Quanto à solicitação de juntada de provas após o prazo da manifestação de inconformidade, trata-se de direito assegurado ao litigante, na forma do art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual deve ser exercido por ele. Na espécie, esse direito não foi posto em prática, vez que não foi apresentada petição solicitando a juntada de documentos.

21. Por fim, é devido esclarecer que a incidência de juros de mora e de multa de mora sobre o débito não compensado decorre do atraso no pagamento, conforme estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A Autoridade Administrativa não homologou pedido de compensação efetuado em 2014, por suposto equívoco no preenchimento da DCTF, sendo que o erro de preenchimento de obrigações acessórias não tem sido reconhecido como óbice para o reconhecimento do direito creditório quando há documentação contábil e fiscal hábil a demonstrá-lo.

No presente caso, para demonstrar o seu direito creditório, a Recorrente apresenta planilha detalhada demonstrando os lançamentos equivocados que deram origem ao pagamento a maior, devidamente embasada em cópia dos razões contábeis das contas de resultado nela indicadas.

Apresenta ainda planilha de apuração inicial e revisada da CSLL em que se apurou a diferença da contribuição recolhida, bem como cópia da ficha 16 da DIPJ/2014 em que indica a inexistência de débito CSLL em estimativa mensal para dezembro de 2013:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
		DIPJ 2014	
CNPJ: 60.899.937/0001-72		Ano-calendário: 2013 ND: 0001577527	
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa			
Discriminação			Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01.Base de Cálculo da CSLL			1.208.036,29
02.CSLL Apurada			108.723,27
DEDUÇÕES			
03.(-)Deduções de Incentivos Fiscais			0,00
04.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)			0,00
05.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)			0,00
06.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores			308.642,28
07.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)			0,00
08.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)			0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
10.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
11.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.			0,00
12.CSLL A PAGAR			<u>-199.919,01</u>
13.CSLL A PAGAR DE SCP			0,00

Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice ao direito creditório.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento reconhecendo o direito creditório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto